

Dispõe sobre o reajustamento de vencimentos, salários e proventos dos servidores do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, Faço saber que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos dos cargos efetivos de referência 6 a 57 do Poder Executivo, bem como os proventos dos que nestes foram aposentados, vigentes em 31 de outubro de 1983, serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 1984, mediante a aplicação cumulativa dos seguintes percentuais às parcelas situadas nas faixas de valores abaixo enumeradas:

I - vencimentos até Cr\$ 57.120,00 - 55%

II - acima de Cr\$ 57.120,00 até Cr\$ 97.775,00 - 50%

III - acima de Cr\$ 97.775,00 até Cr\$ 137.564,00 - 45%

IV - acima de Cr\$ 137.564,00 - 40%

Art. 2º Os vencimentos dos cargos efetivos do Poder Executivo não abrangidos pelo art. 1º, bem como os proventos dos que nestes foram aposentados, serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 1984, em 40% (quarenta por cento), tendo como base os percentuais e valores atribuídos pela Lei nº 410, de 30 de março de 1983.

Art. 3º Serão reajustados em 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1984, os valores não abrangidos pelo art. 1º, inclusive:

I - os valores dos vencimentos dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superior - DAS e de Direção e Assistência Intermediária - DAI;

II - o valor básico das pensões pagas diretamente pelo Município;

III - as parcelas percebidas a título de direito pessoal desde que a legislação pertinente faculte a correção dos respectivos valores.

§ 1º Para efeito do reajustamento a que se refere o inciso I, os vencimentos dos cargos em comissão - DAS serão corrigidos mediante a aplicação dos índices adotados pelas Leis nºs 150/80, 215/81, 315/82 e 410/83, para reajuste dos vencimentos dos cargos em comissão - DAS que vigoravam anteriormente à Lei nº 150, de 14 de março de 1980.

§ 2º Vetado.

Art. 4º A partir de 1º de julho de 1984, os vencimentos resultantes do reajuste de 1º de janeiro de 1984, estabelecidos nos artigos anteriores, sofrerão novo reajuste, ... (vetado) garantido o mínimo de 40% (quarenta por cento).

Art. 5º Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 6º A presente lei aplica-se aos servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

Art. 7º Nas Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, os reajustamentos na forma da legislação federal aplicável e dos dispositivos estaduais e municipais, serão submetidos à aprovação prévia do Prefeito do Município do Rio de Janeiro, nas épocas próprias.

Art. 8º O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores contratados que, em virtude de legislação federal, sejam destinatários de salário profissional, regulado pela forma prevista naquela legislação, aos casos de antigos contratados com cláusulas pré-determinadas no "salário-mínimo", no "salário-referência", aos de contratos com prazos determinados, com valores pré-fixados, e aos de servidores aos quais se apliquem as leis federais do reajuste salarial automático.

Art. 9º As leis especiais que fixam remuneração mínima para categorias funcionais regulamentadas não se aplicam aos funcionários ocupantes de cargos

na Administração Direta ou Autárquica, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal na Representação nº 754-GB e com o disposto no art. 13 do Decreto-Lei Federal nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

Art. 10. O salário mensal dos empregados da Administração Direta ou Autárquica continuará a corresponder a 90% (noventa por cento) do vencimento fixado para a inicial dos cargos profissionais de atividades idênticas ou semelhantes, aplicando-se à situação dos contratados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, no que couber, as normas do Decreto "N" nº 1.029, de 19 de março de 1968, do antigo Estado da Guanabara.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo perceberão a remuneração nele fixada e mais o 13º salário.

Art. 11. A remuneração do cargo de Secretário Municipal será igual à atribuída ao de Secretário de Estado do Rio de Janeiro e nela compreendidas, em partes iguais, a retribuição básica e a representação.

§ 1º A remuneração do cargo de Subsecretário, nos termos deste artigo, corresponderá a 80% (oitenta por cento) da do cargo de Secretário Municipal.

§ 2º O cargo em comissão de Subsecretário, símbolo DAS-10, passa a ser designado pelo símbolo S/S.

Art. 12. O parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei nº 148, de 26 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O servidor poderá optar por retribuição constituída de 70% (setenta por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão, a que se acrescentará, como gratificação suplementar temporária, o valor correspondente ao que vinha percebendo no exercício do contrato suspenso."

Art. 13. A gratificação por regência de turma será de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros),

§ 1º Quando o professor exercer atividade de alfabetização, a gratificação prevista neste artigo será de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros),

§ 2º Fará jus à percepção da vantagem referida neste artigo o professor ocupante de cargo em comissão que, por necessidade de serviço, esteja no exercício de regência de turma.

§ 3º Os valores previstos neste artigo serão reajustados sempre que os vencimentos dos funcionários públicos o forem, e na mesma proporção do reajustamento geral.

§ 4º Em hipótese alguma a gratificação prevista neste artigo poderá ser paga ao professor que não esteja no efetivo exercício de regência de turma.

Art. 14. As gratificações de difícil acesso e de coordenação de turno atribuíveis aos professores ficam fixadas em valor correspondente a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros).

Parágrafo único. O valor previsto neste artigo será reajustado sempre que os vencimentos dos funcionários públicos o forem, e na mesma proporção do reajustamento geral.

Art. 15. Fica reajustado em 100% (cem por cento) o valor do salário-família.

Art. 16. O art. 129 da Lei nº 94, de 14 de março de 1979, fica acrescido de dois §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

"§ 3º O funcionário que, a partir de 1º de janeiro de 1984, for exonerado após 4 (quatro) anos de exercício contínuo, terá assegurada a percepção de tantos décimos da vantagem prevista neste artigo quantos tenham sido os anos completos em que haja permanecido em cargo em comissão (DAS e DAI), até o limite de 10/10.

§ 4º Se o funcionário beneficiado pela regra do parágrafo anterior for novamente provido em cargo em comissão (DAS e DAI), será retomada a contagem do seu tempo de serviço para os fins deste artigo, vedada a percepção cumulativa da vantagem instituída no referido parágrafo e da remuneração do cargo em comissão (DAS e DAI),"

Art. 17. O poder Executivo regulamentará ... vetado ... a concessão das seguintes gratificações aos ocupantes de cargos da área de saúde:

I - adicional de insalubridade, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) da referência 37, para ocupantes de cargos de nível superior, e a 40% (quarenta por cento) da referência 10, para os ocupantes de cargos de outro nível;

II - gratificação de lotação prioritária, para ocupantes de cargos de nível superior de valor correspondente a um percentual calculado sobre a referência 37, de acordo com o grau de prioridade:

a) 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de Prioridade 1 ;

b) 50% (cinquenta por cento), nos casos de Prioridade 2;

c) 25% (vinte e cinco por cento), nos casos de Prioridade 3.

§ 1º Para os ocupantes de cargos de outro nível, a gratificação de lotação prioritária corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) da referência em que o funcionário estiver enquadrado.

§ 2º A percepção da gratificação de que trata o inciso II deste artigo exclui qualquer outra vantagem devida em decorrência da lotação do servidor.

§ 3º Vetado.

Art. 18. Os funcionários ocupantes de cargos da área saúde, enquadrados nas referências 37 a 43, serão reclassificados na referência 44.

Art. 19. Nos valores resultantes da aplicação desta lei serão desprezadas as frações de cruzeiros.

Parágrafo único. Serão, também, desprezadas as frações de cruzeiros nos pagamentos ou descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 20. Vetado.

Art. 21. Vetado.

Art. 22. Vetado.

Art. 23. Vetado.

Art. 24. Vetado.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

Art. 25. Vetado.

§ 1º Vetado.

§ 2º Vetado.

Art. 26. Vetado.

Art. 27. Vetado.

Art. 28. Vetado.

Art. 29 Vetado.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares no limite necessário à execução desta Lei.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1984, independentemente de qualquer apostila em título de nomeação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1984.

MARCELLO ALENCAR, Emir Mamoud Amed, Amaldo de Assis Mourthé, Luiz Carlos de Souza Moreira, Ediale da Salgado do Nascimento, Maria Yedda Leite Unhares, Kleber Barba, Sergio Manoel Salles Braz, Hugo Coelho Barbosa Tomassini, Nestor Guimarães Martins da Rocha

DORJ IV de 27.01.84